



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007929-61.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados SANI GRANS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, EDIMILER DE SOARES e WILMA DE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 0007929-61.2012.8.26.0003 São Paulo 1ª VC/FR Jabaquara VOTO 84880

Apte.: Banco do Brasil S/A.

Apdo.: Sani Grans Comércio de Medicamentos Ltda ME e outros.

1. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2. DECISÃO MODIFICADA. 3. SENTENÇA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 4. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, IV, DO C.P.C. 5. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA, À LUZ DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, §4º DO C.P.C., COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.195/21. PROSSEGUIMENTO DO FEITO DETERMINADO. 6. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

É apelação contra a sentença a fls. 498, que reconheceu prescrição intercorrente e extinguiu execução de título extrajudicial.

Alega o apelante que a sentença não pode subsistir, pois é nula, visto que ausente fundamentação adequada. Argumenta não estar consumado o prazo prescricional. Aduz ainda não ter havido inércia. Entende que era necessária a intimação pessoal antes do decreto extintivo. Pede a reforma.

Sem contrarrazões ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifico que a sentença é nula, visto que não houve adequada fundamentação.

Com efeito, a magistrada decretou a extinção da demanda com o seguinte fundamento: “*Decorrido prazo superior ao prescricional, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil*”. Trata-se de fundamentação genérica na forma prevista pelo art. 489, §1º, III, do C.P.C.

A situação aqui delineada é idêntica àquela em que não é observado o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Assim, assentado ainda que não se admite

fundamentação implícita, que não é possível escorar decisão judicial em elementos de convencimento que não tenham sido externados, impõe-se, de fato, a anulação da decisão. Afinal, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais está situada no plano constitucional (CF., art. 93, IX), além de constituir mandamento legal (art. 489, II, do C.P.C.). E se os fundamentos não foram externados, não é possível saber se eles são ou não corretos. Nem se enfatizará aqui a necessidade de ser fundamentada a concessão de qualquer decisão, inclusive as liminares (cf., entre tantas outras manifestações da doutrina, José Carlos Barbosa Moreira, “A Motivação das Decisões Judiciais como Garantia ao Estado de Direito”, *in* Revista Brasileira de Direito Processual, 16/111; Betina Rizzato Lara, “Liminares no Processo Civil”, Ed. RT, 1993, p. 43; Pedro dos Santos Barcelos, “Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Suspensão de Medida Liminar, Suspensão de Execução de Sentença, Medidas Cautelares”, *in* RT 663/37). Também é certo que o juiz aprecia livremente a prova existente e forma livremente seu convencimento, nos termos do art. 371 do C.P.C., norma cujo âmbito de aplicabilidade é geral (cf. Arruda Alvim, “Código de Processo Civil Comentado”, Vol. V, Ed. RT, 1979, p. 239), mas não menos certo é que ele tem o dever legal de externar os fundamentos que o levaram à adoção da solução adotada, ainda que esta seja provisória (cf., a propósito, RJTJSP 128/295, Rel. Des. Cezar Peluso). De resto, é sabido que o ordenamento admite fundamentação concisa, mas não a ausência de fundamentos em decisão que causa gravame a um dos litigantes. É o caso dos autos, visto que não explicitados **concretamente** os fundamentos da sentença.

Assim, está configurada a situação prevista no art. 489, §1º, III, do C.P.C., visto que os fundamentos da decisão apelada poderiam servir para justificar qualquer outra decisão a respeito do tema, sem levar em conta as peculiaridades do caso discutido (Teresa Arruda Alvim Wambier, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, obra coletiva, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 489). Não há na sentença nem mesmo menção a respeito da definição do prazo prescricional no caso concreto. Tampouco há alusão ao respectivo termo inicial. Não é possível saber como foi efetuada a contagem desse prazo e se houve ou não alguma interrupção. A falta de fundamentação é manifesta.

No entanto, diante do que dispõe o art. 1.013, §3º,

IV, do C.P.C. é possível o prosseguimento do julgamento do recurso.

No caso em tela, a prescrição já fora afastada pelo acórdão a fls. 339/341, em julgamento datado de 5.3.2020. Com o retorno dos autos à instância de origem, o credor formulou requerimento de citação em novos endereços em petição protocolada em 17.6.2021 (cf. fls. 350/351). Infrutífera essa tentativa, o credor postulou a expedição de mandado de citação em novos endereços (cf. fls. 410/411), em petição protocolada em 20.7.2023. Em razão do novo insucesso, foi requerido, em 6.5.2024, o arresto de bens dos devedores (cf. fls. 424/425). Tal requerimento não foi examinado, pois a magistrada determinou que o ora recorrente se manifestasse a respeito da consumação do prazo de prescrição intercorrente. Após a manifestação a fls. 429/433 foi então proferida a sentença combatida.

Assim, a análise dos autos revela que a extinção do feito foi açodada, visto que o processo **não** ficou parado pelo prazo quinquenal. Relembre-se que a prescrição intercorrente só se pronuncia se ficar evidenciada a **inércia** do demandante e durante **todo** o tempo de fluência do prazo. Já se decidiu na 12ª Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em exame de alegação de prescrição intercorrente, que só a desídia do demandante pode caracterizar a prescrição (Ap. 632.712-4, de São Paulo, com remissão a precedentes jurisprudenciais daquela Corte, RT 586/118, Rel. Juiz José Osório, RT 600/182, Rel. Juiz Maurício Vidigal, RT 668/108, Rel. Juiz Bruno Netto). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 898.975/DF, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 10.3.2008). No caso em tela não está configurada a desídia.

Ressalte-se, ainda, ser inadmissível a aplicação retroativa do art. 921, §4º do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei 14.195/21, que passou a prever que basta para o início do termo prescricional a ciência do credor sobre a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Admitir o contrário implicaria em violação ao art. 14 do C.P.C., segundo o qual *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, aliás, já se decidiu nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara (cf. Ag. 2014492-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 15.02.2024; Ap. 0048018-40.2008.8.26.0562, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 14.02.2023). É também o entendimento que tem prevalecido nesta Corte (cf. Ag. 0111287-52.2006.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lidia Conceição, j. 12.03.2024; Ag. 3000013-96.2013.8.26.0549, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 28.03.2023; Ag. 1126873-29.2017.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 08.02.2023).

Desse modo, diante da não configuração da prescrição intercorrente, é de rigor a cassação da sentença, determinado o regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, com a determinação supra, dou provimento ao recurso, para a finalidade acima explicitada

Campos Mello

Desembargador Relator